

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

OTÁVIO VIVALDO MARTINS

**A COMPOSIÇÃO E A FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

MARÍLIA
2016

OTÁVIO VIVALDO MARTINS

A COMPOSIÇÃO E A FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto da Freiria Estevão.

MARÍLIA
2016

MARTINS, Otávio Vivaldo

A composição e a forma de escolha dos ministros do supremo tribunal federal: uma análise crítica/ Otávio Vivaldo Martins; orientador: Prof. Dr. Roberto da Freiria Estevão. Marília, SP: [s.n.], 2016.

55 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1 Supremo Tribunal Federal. 2. Indicações Políticas. 3. Composição. 4. Crítica.

CDD: 341.4191

AGRADECIMENTOS

Ao senhor meu Deus que sempre me ajudou nas horas difíceis.

Aos meus pais Angelo Vivaldo Martins e Olga Jacinto Martins que em todo momento me incentivaram e apoiaram para que eu chegasse ao final dessa jornada universitária.

Aos meus amigos Lucas Mogami Nagao, Paulo Ricardo e Jonas Pinheiro, que me ajudaram, pois nós uníamos nossas dúvidas e formávamos uma ideia que no final de alguma forma conseguíamos resolvermos nossas tarefas semanais e as vezes diárias.

A minha querida e amada esposa Vera Lúcia Martins que me suportou nas minhas angustias e ansiedades que só o amor que sentimos um pelo outro foi maior que todos esses obstáculos que norteavam as minhas preocupações para que esse objetivo fosse alcançado.

A minha filha Laura Martins, minha “pititica” que foi minha inspiração e força para continuar nessa caminhada.

Aos meus irmãos Adriano Martins e Ricardo Martins que durante todo esse tempo de curso não deixaram de me ajudar em palavras como “força meu irmão que você vai conseguir”.

Ao professor Roberto da Freiria Estevão que além de meu orientador, sempre se mostrou um amigo paciente nas orientações e um incentivador no qual tornou-se possível a conclusão desta monografia.

A minha estimada amiga Bruna Guesso Scarmanhã, pela força fenomenal que me deu na conclusão desta monografia, peço a Deus que te dê em dobro tudo o que você fez pra mim, meu muito obrigado.



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

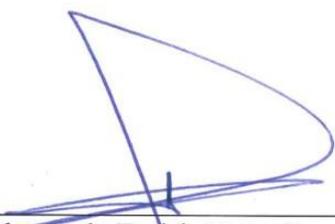
Otavio Vivaldo Martins

RA: 52110-8

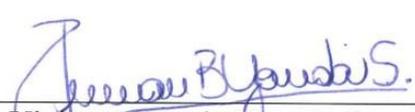
A Composição e a Forma de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; Uma Análise Crítica.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: Dez

ORIENTADOR(A): 
Roberto da Freiria Estevão

1º EXAMINADOR(A): 
José Ribeiro Leite

2º EXAMINADOR(A): 
Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado

Marília, 01 de dezembro de 2016.

“Seja humilde, pois, até o sol com toda sua grandeza se põe e deixa a lua brilhar”.

MARTINS.

MARTINS, Otávio Vivaldo. **A composição e a forma de escolha dos ministros do supremo tribunal federal: uma análise crítica.** 2016. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Pretende-se abordar um breve comentário da história desse Tribunal, bem como as várias mudanças estruturais por diferentes constituições brasileiras, suas indicações promovidas pelos Chefes do Executivo e influências políticas, críticas a atual forma de escolha dos ministros e proposta de isonomia que visam à democratização no processo de escolha dos membros da Suprema Corte brasileira, bem como sobre a independência dos Poderes. Destarte, por meio de uma revisão bibliográfica e legislativa, buscou-se enfrentar acerca desses aspectos e posicionamentos. Desse modo, possibilitou concluir que a indicação presidencial pode visar fins políticos, decisões judiciais de acordo com o projeto político do presidente, bem como barganhas com os indicados no STF, assim denota-se que o Supremo Tribunal Federal deve ter a função de guardar e aplicar a Constituição, decidir entre o constitucional e o inconstitucional, abstendo-se da influência de elementos políticos e econômicos, que podem contaminar a lógica da legalidade, razão pela qual, sugere-se um modelo de indicação política com ampliação dos atores no processo de investidura dos Ministros do STF.

Palavras chave: Supremo Tribunal Federal; Indicações Políticas; Composição; Crítica.

MARTINS, Otavio Vivaldo. **The composition and the form of choice of ministers of the Federal Supreme Court: a critical analysis**. 2016. Work underway. (Bachelor of Laws) - University Center of Euripides Marilia Education Foundation "Euripides Soares da Rocha," Marilia, 2016.

ABSTRACT

This study aims to analyze the process of choosing ministers of the Supreme Court. It is intended to address a brief review of the history of this Court and the various structural changes by different Brazilian constitutions, their indications promoted by the Chief Executives and political influences, reviews the current form of choice of ministers and proposed equality aimed at democratization in the process of choosing the members of the Brazilian Supreme Court and on the independence of powers. Thus, through a literature and legislative review, he attempted to confront on these aspects and positions. Thus possible to conclude that the presidential nomination may target political, judicial decisions in accordance with the policy of the President project and bargains with the indicated in the Supreme Court, thus denotes that the Supreme Court should have the save function and implement the Constitution, decide between constitutional and unconstitutional, eschewing the influence of political and economic elements, which can contaminate the logic of legality, reason, suggested a political statement model with expansion of the actors in the process of investiture of Ministers of the STF.

Keywords: Federal Court of Justice; Policies indications; Composition; Criticism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART: Artigo

CF: Constituição Federal.

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil.

PEC: Projeto de Emenda à Constituição.

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

TRF: Tribunal Regional Federal.

TSE: Tribunal Superior Eleitoral.

TST: Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REPÚBLICA) E DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IMPÉRIO).....	13
1.1 A Justiça Império e República	13
1.2 Relação de Presidentes da Republica ou substituto que nomearam ministros para o Supremo Tribunal Federal	14
1.3 Supremo Tribunal Federal na atual Constituição de 1988	16
1.4 Súmulas Vinculantes	18
1.5 Composição e indicação dos integrantes do Supremo Tribunal Federal atualmente	19
CAPÍTULO 2 - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, SUA INDEPENDÊNCIA, SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DE 1988	21
2.1 Poder Legislativo: Sua estrutura e função.....	21
2.2 Das Mesas Diretoras	22
2.3 Da inviolabilidade dos parlamentares	22
2.4 Da criação da lei.....	23
2.5 Da discussão da lei.....	25
2.6 Da votação da lei.....	25
2.7 Da promulgação	26
2.8 Da publicação.....	27
2.9 Poder Executivo: sua estrutura, função e responsabilização.....	27
2.10 Poder Judiciário: suas funções e responsabilidades	29
2.11 Da independência dos poderes	30
CAPÍTULO 3 - A COMPOSIÇÃO E A FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	35
3.1 Da análise crítica nas escolhas dos Ministros	36
3.2 Da escolha e proximidade político-partidária do Chefe do Executivo e os indicados ao STF	41
3.3 Das propostas de Emendas à Constituição sobre composição e indicação de seus ministros	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O tema relacionado à composição e a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal causa grandes discussões e controvérsias, embora estes sejam nomeados pelo Presidente da República após a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, desde a Constituição Federal de 1891, questiona-se essa forma de designação, tendo em vista a liberdade de escolha conferida ao Chefe do Poder Executivo, que pode ser arbitrária e permeada de diversos interesses políticos.

A nomeação efetivada pelo Presidente da República vincula sistematicamente a possibilidade de parcialidade e tratos escusos entre o poder Executivo e o poder Judiciário, interferindo, assim, na autonomia e independência dos poderes.

Frisa-se que, o presente trabalho não tem por objetivo macular a reputação, a competência e a história de nenhum dos ministros atuais ou antecessores da Suprema Corte, mas apenas analisar criticamente a forma de acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, o tema proposto para este trabalho encontra-se articulado com as questões relativas ao histórico da composição da Suprema Corte, os Chefes do Poder Executivo que mais nomearam Ministros para o Supremo Tribunal Federal, o atual modelo de sua composição, e análise crítica à ausência de envolvimento da sociedade com o processo de escolha dos Ministros e efetiva independência dos poderes.

A pesquisa que será desenvolvida encontra-se limitada ao estudo da composição e atual forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, provocando um amplo debate concernente à matéria, com as explicações dos argumentos dos defensores e críticos do atual sistema, portanto, fica evidente a relevância no aprofundamento do tema proposto.

O problema proposto irá verificar os meios de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e se este meio prima pela imparcialidade na escolha, portanto, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente o atual modelo de composição e a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a fim de encontrar uma melhor explicação para o problema e objetivo apresentado faz-se necessário à indicação e alcance de alguns objetivos específicos como, expor um breve relato da história da justiça brasileira e as indicações dos Ministros da Suprema Corte; definir das atribuições e a constituição dos poderes estabelecidos na Constituição Federal; identificar e descrever a situação atual do Supremo Tribunal Federal, analisando seu funcionamento e competência, de forma a explorar criticamente os meios de

indicação dos Ministros da suprema Corte, bem como, estudar uma possível forma de participação da sociedade no processo de escolha de seus integrantes.

A importância central dos estudos aqui propostos se refere a sua relevância para as pesquisas nas diversas áreas do saber, principalmente para o atual direito brasileiro, de forma a provocar um debate na sociedade a respeito do modelo de composição e a forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, analisando a história da justiça brasileira, a situação atual da Suprema Corte, e os posicionamentos dos defensores e críticos desta área do saber.

Ademais, os resultados deste projeto contribuirão para o conhecimento da história da Justiça brasileira, a forma de acesso ao Supremo Tribunal Federal, como é feita à divisão dos poderes, bem como, a forma que é estabelecida a sua constituição e funcionamento, compreendendo especificamente o problema proposto, de forma a estudar criticamente a composição da presente conjuntura de concentração de poderes, eis a aplicação da lei não deve ter influência de elementos políticos e econômicos, capazes de contaminar a lógica da legalidade.

O trabalho será pautado em uma revisão literária criteriosamente selecionada, com a utilização de um plano de trabalho que irá orientar, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais que serão utilizadas, tais como: estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; jurisprudência relevante; O material será obtido por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na Internet, anais de congressos, anais dos debates legislativos.

Os procedimentos metodológicos utilizados para a presente pesquisa, quanto a abordagem, classificam em qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como: bibliográfica e documental.

O primeiro capítulo do presente trabalho apresenta-se estruturado em cinco tópicos, abordando um breve histórico do Supremo Tribunal Federal (república) e Superior Tribunal de Justiça (império), abrangendo as capitais que foram sedes do Supremo Tribunal, a composição deste na Constituição de 1988, as súmulas vinculantes e a composição e indicação dos integrantes do Supremo Tribunal Federal atualmente.

CAPÍTULO 1 - HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REPÚBLICA) E DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IMPÉRIO)

Desde o tempo colonial e imperial brasileiro, existiam órgãos judiciais de cúpula, isso teve início com a chegada da realeza portuguesa ao Brasil, após as invasões napoleônicas, que a partir de então Dom João VI criou a Casa de Suplicação do Brasil (1808-1829).

1.1 A Justiça Império e República

A Suprema Corte brasileira teve sua história iniciada em 1808, passando respectivamente a Casa da Suplicação do Brasil, Supremo Tribunal de Justiça e por fim Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, faremos um brevíssimo comentário da história desta Corte Suprema.

Segundo Mello Filho (2004, p. 10):

O Supremo Tribunal Federal, organizado com fundamento no Decreto nº 848, de 11/10/1890, editado pelo Governo Provisório da República, teve a sua instituição prevista na Constituição republicana de 1891 (artigos 55 e 56), havendo sido instalado em 28/02/1891, quando realizou a sua primeira Sessão plenária, sob a presidência interina do Ministro Sayão Lobato (Visconde de Sabará), que então, presidira ao Supremo Tribunal de Justiça (Império). Nessa mesma sessão plenária, aberta às 13h00, o STF elegeu o seu primeiro Presidente, que foi o Ministro Freitas Henrique, natural da Bahia.

O Supremo Tribunal de Justiça (Império), por sua vez, previsto na Carta Imperial de 1824, foi instalado em 09/01/1829, data em que, reunido em Sessão plenária, elegeu o seu primeiro Presidente, o Ministro JOSÉ ALBANO FRAGOSO, natural de Lisboa/Portugal e formado em Direito pela Universidade de Coimbra.

Os órgãos de cúpula da Justiça no Brasil, em ordem sucessiva, considerada a sua precedência histórica, foram à Casa da Suplicação do Brasil (instituída pelo Príncipe Regente D. João, mediante Alvará Régio de 10/05/1808), e o Supremo Tribunal Federal (República). Esses órgãos de cúpula, ao longo de nosso processo histórico, desde a fase colonial (Casa da Suplicação do Brasil), passando pelo regime monárquico (Supremo Tribunal de Justiça) e chegando à República (Supremo Tribunal Federal), abrangem um período de 196 anos (10/05/1808 até o presente ano de 2004).

Desta forma, entendeu-se que a Suprema Corte originou-se desde a época Colonial em 1808 com a chegada da família real portuguesa, criada pelo príncipe D. João VI, tendo como sede o Rio de Janeiro, a Casa de Suplicação, posteriormente em 1829, criou-se o Supremo Tribunal de Justiça que por sua vez perdurou até 1890, que criado pelo decreto nº 848 pelo governo provisório da república, instituiu-se o Supremo Tribunal Federal que foi feito nos parâmetros dos Estados Unidos, tendo como principal objetivo o controle de

constitucionalidade difuso, que paulatinamente migrou para o controle concentrado, equiparado ao sistema europeu.

1.2 Relação de Presidentes da Republica ou substituto que nomearam ministros para o Supremo Tribunal Federal

A Suprema Corte brasileira desde a época colônia, império e república, sempre prevaleceu a supremacia do executivo em nomear seus ministros com a prévia aprovação do Senado, exceto Getúlio Vargas que nomeou 21 ministros sem aprovação do Senado Federal, pelo Decreto –Lei 2770 de novembro de 1940, que dava competência de nomear o Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, mesmo expressa nos artigos 97 e 98 da constituição de 1937 (MELLO FILHO, 2004, p. 15-16).

• DEODORO DA FONSECA.....	15 Ministros
• FLORIANO PEIXOTO.....	15 Ministros
• PRUDENTE DE MORAIS.....	07 Ministros
• MANUEL VITORINO PEREIRA	03 Ministros
• CAMPOS SALLES.....	02 Ministros
• RODRIGUES ALVES.....	05 Ministros
• AFFONSO PENNA.....	02 Ministros
• NILO PEÇANHA.....	02 Ministros
• HERMES DA FONSECA.....	06 Ministros
• WENCESLAU BRAZ.....	04 Ministros
• DELFIM MOREIRA.....	01 Ministro
• EPITÁCIO PESSOA.....	03 Ministros
• ARTHUR BERNARDES.....	05 Ministros
• WASHINGTON LUIS.....	04 Ministros
• GETÚLIO VARGAS.....	21 Ministros
• JOSÉ LINHARES	03 Ministros
• EURICO GASPAR DUTRA.....	03 Ministros
• NEREU RAMOS.....	01 Ministro
• JUSCELINO KUBITSCHK.....	04 Ministros
• JÂNIO QUADROS.....	01 Ministro
• JOÃO GOULART.....	02 Ministros
• CASTELLO BRANCO.....	08 Ministros
• COSTA E SILVA.....	04 Ministros
• GARRASTAZU MÉDICI.....	04 Ministros
• ERNESTO GEISEL.....	07 Ministros
• JOÃO FIGUEIREDO.....	09 Ministros
• JOSÉ SARNEY.....	05 Ministros
• COLLOR DE MELLO.....	04 Ministros
• ITAMAR FRANCO.....	01 Ministro
• FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.....	03 Ministros
• LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.....	08 Ministros
• DILMA ROUSSEFF.....	05 Ministros

Conforme a relação acima nota-se que o presidente Getúlio Vargas, foi o que mais nomeou ministros para a Suprema Corte (21), durante seu mandato, pois tinha um total controle sobre os poderes (Executivo e Legislativo) na época da ditadura, até mesmo mediante Decreto-lei nº 2770, que dava poderes de nomear entre os ministros do Supremo o Presidente e o Vice-Presidente.

Como afirma Peixoto (2012, p. 114). “A carta ditatorial proibia, ainda, o Poder Judiciário de conhecer questões exclusivamente políticas (artigo 94), bem como de atos praticados em decorrência de estado de emergência ou de guerra (artigo 170).” Cabe destacar que, os presidentes Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto durante seus mandatos, nomearam (15) ministros cada.

Durante a passagem do presidente Floriano Peixoto, que foi empossado após a renúncia de Marechal Deodoro da Fonseca, o Senado Federal, rejeitou cinco de suas indicações, destes o que causou notoriedade na época foi o de Candido Barata, pois não tinha conhecimento na área jurídica, pois era médico, assim o presidente havia nomeado Barata baseado no contido da lei “notável saber”, pois era autoritário e não acreditava na legitimidade do judiciário.

Em meados dos anos 2000, um presidente da República que quebrou barreiras no sentido de discriminação de gênero foi Fernando Henrique Cardoso, havendo aceitação positiva.

Nessa toada, Melo (2004, p. 22):

A primeira mulher a investir-se como ministra do STF foi a Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, natural do Rio de Janeiro/RJ, nomeada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em 23/11/2000, havendo tomado posse, como Ministra da Suprema Corte, em 14/12/2000. A indicação presidencial da Ministra ELLEN GRACIE, para o Supremo Tribunal Federal, foi aprovada pelo Senado da República, na Sessão Plenária de 22/11/2000.

A escolha de uma mulher para o STF representou um gesto emblemático, pois constituiu um ato denso de significação histórica e pleno de consequências políticas.

O ato de escolha da Ministra ELLEN GRACIE para o STF além de expressar a celebração de um novo tempo, teve o significado de verdadeiro rito de passagem, pois inaugurou de modo positivo, na história judiciária do Brasil, uma clara e irreversível transação para um modelo social que repudia a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que consagra a prática afirmativa e republicana da igualdade.

Assim dispõe o artigo 5º da CF.:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, viu-se que foi um marco na história de escolha de membros do STF de forma positiva, indo ao encontro ao princípio da igualdade, expressa na Constituição Federal de 1988.

1.3 Supremo Tribunal Federal na atual Constituição de 1988

Conforme dispõe o artigo 101 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros nomeados pelo Presidente após aprovação do Senado, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, com notável saber jurídico e reputação ilibada. Como se vê, o sistema de nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal é peculiar e não necessita de concurso. O Presidente da República faz a indicação do nome, que passa pela aprovação do Senado Federal por maioria absoluta. Após a nomeação, esses Ministros, como os demais mais, passam ter a investidura vitalícia.

A competência do Supremo Tribunal é disposta pelo art. 102 da Constituição da República. O principal objetivo do constituinte foi de confirmar o Supremo Tribunal Federal como órgão guardião da Constituição da República. Assim foi lhe outorgou as competências necessárias para que ficasse investido da prerrogativa de dizer a última palavra em matéria constitucional. Dessa maneira, o STF é o destinatário da ação direta de inconstitucionalidade, meio de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos, bem como do recurso extraordinário, meio pelo qual foi transformado na última instância de jurisdição quando a questão constitucional é suscitada pela via difusa.

A Constituição Federal, contudo, outorgou-lhe outras competências. Analisaremos um quadro geral delas, a partir de uma divisão básica entre as competências originárias e as recursais.

Conforme consta na Constituição de 1998, compete do Supremo Tribunal Federal julgar originariamente como única instância as seguintes questões (BRASIL, 1988):

- a) A ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal ou estadual contestado em face da Constituição da República, bem como pedido de medida cautelar desta. O ato municipal que fere a Constituição Federal ficou sem controle direto, devendo ser utilizada apenas a via de exceção;
- b) A ação declaratória de constitucionalidade de ato normativo federa;

- c) O Presidente da República, o Vice Presidente, os Deputados Federais, os Senadores, os Ministros e o Procurador Geral da República, nas infrações penais comuns;
- d) Os Ministros de Estados, os Comandantes da Marinha, do Exército e Aeronáutica (salvo crimes de responsabilidades conexos com um da mesma natureza praticado pelo Presidente da República), os membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral (salvo os pertencentes ao próprio STF), do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- e) O habeas corpus, quando for paciente qualquer uma das pessoas referidas nos itens anteriores, bem como quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- f) O mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do Supremo Tribunal Federal;
- g) O litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- h) As causas e os conflitos entre União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração indireta;
- i) A extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- j) A revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- k) A reclamação para a preservação de sua competência e a garantia de suas decisões
- l) A execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- m) A ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- n) Os conflitos de competência entre o STJ e qualquer tribunal, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- o) O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma das Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF;
- p) As ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Competências recursais: ao lado do rol de competências originárias, o STF possui outras, em que os casos são submetidos ao seu conhecimento pela via recursal. Esses recursos são duas espécies: os ordinários e os extraordinários.

Duas são as ordens de razões aptas a desafiar a interposição do recurso ordinário, quais sejam, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão; e o crime político.

O recurso extraordinário é o meio apto ao exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis pelo STF, sendo cabível quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição da República; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República.

1.4 Súmulas Vinculantes

A Emenda Constitucional nº 45, inserindo o art. 103-A na Constituição, criou a súmula vinculante, indicando que o STF poderá de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que produzirá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Segundo os termos do referido dispositivo, a figura da súmula vinculante apresentar-se-á com as seguintes características:

- Adoção de ofício ou por provocação, sendo legitimados para tanto aqueles que forem indicados por lei e os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade;
- Aprovação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal;
- Necessidade de que a adoção da súmula seja precedida de reiteradas decisões sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal;
- Efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração direta e indireta de todas as esferas da federação;
- Objetivo de definir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (art. 130-A, § 1º);
- Possibilidade de revisão de ofício ou por provocação dos órgãos legitimados;
- Cabimento de reclamação ao STF toda vez que decisão judicial ou ato administrativo vier a contrariá-la ou a aplicá-la indevidamente. (ARAÚJO, 2010, p. 420).

Apesar de entender-se inconstitucional o instituto da súmula vinculante, uma vez que parece patente a violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, a questão, de certo modo, já foi superada pelo STF, quando este entendeu constitucional a vinculação promovida pelas decisões tiradas em ações declaratórias de constitucionalidade.

A matéria veio esmiuçada na Lei nº 11.417, de dezembro de 2006, que disciplinou o tema das súmulas vinculantes. Poucas, no entanto, foram as novidades, especialmente diante

do detalhamento constitucional. Os legisladores da Emenda Constitucional nº 45 procuraram deixar pouca margem ao legislador ordinário, o que fez com que este repetisse boa parte dos vetores constantes na Constituição.

1.5 Composição e indicação dos integrantes do Supremo Tribunal Federal atualmente

Atualmente, após promulgação da constituição de 1988, (república), foi mantida a prevalência do chefe do Poder Executivo em nomear os ministros do hoje Supremo Tribunal Federal, com aprovação do Senado Federal que por sua vez cumpre apenas as formalidades de ratificar a nomeação.

- Ricardo Lewandowski – Presidente, foi indicado por Luiz Inácio Lula da Silva, tomou posse em 16 de março de 2006;
- Celso de Mello foi indicado por José Sarney (1895-1990), tomou posse em 17 de agosto de 1989;
- Marco Aurélio de Mello foi indicado por Fernando Collor de Mello (1990-1992), tomou posse em 13 de julho de 1990;
- Gilmar Mendes foi indicado por Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), tomou posse em 20 de junho de 2002;
- Carmem Lucia, Vice-Presidente, foi indicada por Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), tomou posse em 21 de junho de 2006;
- Dias Tóffoli, foi indicado por Dilma Rousseff, e tomou posse em 23 de outubro de 2009;
- Luiz Fux, indicado por Dilma Rousseff, e tomou posse em 03 de março de 2011;
- Rosa Weber foi indicada por Dilma Rousseff, e tomou posse em 19 de dezembro de 2011;
- Teori Zavascki, indicado por Dilma Rousseff, e tomou posse em 29 de novembro de 2012;
- Luiz Roberto Barroso, indicado por Dilma Rousseff, tomou posse em junho de 2013;
- Luiz Edson Fachin, foi indicado por Dilma Rousseff, tomou posse em junho de 2015.

Conforme visto acima se nota que desde o Império e República os nobres Ministros são nomeados ou indicados pelo chefe do Executivo, sempre foram por critérios exclusivamente políticos, uma vez que se aproveitam destas normas constitucionais para que no decorrer de seus mandatos nomeiam o máximo de Ministros para a Suprema Corte, no intuito de vincular sistematicamente a possibilidade de parcialidade e tratos escusos entre o poder Executivo e o poder Judiciário, interferindo assim, na autonomia e independência dos Poderes.

Assim, indagamos se não seria o momento de ocorrer uma emenda constitucional alterando a redação do referido art. 101 da Constituição Federal, e, por conseguinte, ser modificada a forma de composição e escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de forma a democratizar a escolha e acesso ao STF, criar sistemas mais participativos e com regras de transparência.

CAPÍTULO 2 - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, SUA INDEPENDÊNCIA, SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O artigo 2º da Constituição Federal dispõe que: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Pois bem, primeiramente pergunta-se o que é “PODER”?

O poder segundo Temer (2014, p. 120):

A expressão “poder” é utilizada em três acepções: a) poder enquanto revelação da soberania (art. 1º, parágrafo único, da CF); b) poder enquanto órgão do Estado (art. 2º da CF); poder enquanto função (arts. 44,76 e 92 da CF).

Tais dispositivos devem ser lidos exemplificativamente da maneira que segue. O art. 1º, parágrafo único: “O governo emana do povo (...)”.

O art. 2º: “são órgãos da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. O art. 44: “A função legislativa é exercida pelo Congresso Nacional (...)” etc.

Os órgãos do Poder são: Legislativo, Executivo e Judiciário, porém cada um deles tem o princípio respectivamente de legislar, executar e julgar.

2.1 Poder Legislativo: Sua estrutura e função

O poder Legislativo além de legislar (fazer leis), também administra e julga conforme dispõe os artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF. Tais artigos fixam a competência de cada uma delas para exercerem poder de polícia, organização e criação de cargos e serviços.

Já o artigo 52, I e II, este dispositivo de exclusiva competência do Senado Federal, tem como função de julgar o Presidente da República e seu Vice nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes das forças armadas, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do CNJ, do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador Geral da República e o Advogado Geral da União, função essa que é atípica da legislativa.

O legislativo brasileiro é estruturado de forma bicameral conforme disposto pelo constituinte.

Assim, o Congresso nacional como é chamado, são desempenhadas as funções legislativas.

A Câmara dos Deputados é formada pelos representantes do povo (art. 45 da CF),

O número de deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcional à população precedendo ajustes no ano anterior as eleições para que não fique nenhuma unidade da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

A legislatura de um Deputado Federal é de quatro anos.

Para se candidatar a Deputado Federal é necessário ter condições de elegibilidade, na forma da lei: ser brasileiro nato ou naturalizado, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima de vinte e um anos.

O Senado Federal estão os parlamentares que representam os Estados e o Distrito Federal, pois os Senadores tem a função de manter o equilíbrio de cada Estado da federação nas decisões de importância nacional, desde que seja sua competência, ou aquelas de competência do Congresso Nacional.

Para se candidatar a Senador é necessário ter condições de elegibilidade, na forma da lei: ser brasileiro, maior de 35 anos, no gozo de seus direitos políticos.

O mandato de senador é de oito anos, renováveis a cada quatro anos alternadamente, por um ou dois terços, todos esses requisitos estão dispostos nos artigos 14 e 46 da CF.

2.2 Das Mesas Diretoras

As Câmaras (dos Deputados e Senadores) é dirigida pelo Presidente e os membros da Mesa Diretora.

A denominação “Mesa”, dada pela Constituição, que é o conjunto de parlamentares eleitos por seus pares para direção dos trabalhos legislativos por um período de dois anos, artigo 57, §§ 4º e 5º.

Portanto, as Mesas dirigentes são: a) da câmara dos Deputados; b) do Senado Federal; c) do Congresso Nacional.

Assim, a função de membros da Mesa das Casas é de direção, supervisão, polícia, administração e execução, ou seja, função executiva.

2.3 Da inviolabilidade dos parlamentares

Ao parlamentar é garantido, a inviolabilidade nas atividades da instituição, ao livre desenvolvimento no exercício do mandato e imunidade processual.

A inviolabilidade esta amparada nas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Vale ressaltar que opiniões, palavras e votos não será amparado quando não estiver relação com à atividade parlamentar.

Os Deputados e Senadores desde a diplomação serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, assim não poderão ser presos, salvo em prisão em flagrante de crime inafiançável. Assim, os autos serão encaminhados no prazo de vinte quatro horas à casa a qual pertence o parlamentar, para que, pelo voto da maioria de seus membros de solução sobre a prisão.

Após a diplomação dos Deputados e Senadores, recebida a denúncia em desfavor dos mesmos, o Supremo Tribunal Federal dará ciência as respectivas Casa, que por maioria de votos de seus membros e por iniciativa de partido político, pode, até a decisão final, sustar o andamento da ação, que será apreciado pela Casa a qual pertence o parlamentar no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

Tal sustação do processo suspende a prescrição durante o mandato do parlamentar.

Essas inviolabilidades estão prevista no artigo 53 da CF.

2.4 Da criação da lei

Neste tópico, trata-se da atividade típica do legislativo em criar normas ordinárias que geram direitos e obrigações as pessoas e o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, todas previstas no artigo 59 da CF.

Na elaboração dos atos legislativos é pertinente observar que pode ser feito eventualmente um controle judicial desses atos.

Assim, no texto de Pinho (2006, p. 86-88) diz o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal tem admitido, em caráter absolutamente excepcional, o controle judicial incidental da constitucionalidade do processo legislativo, desde que a medida seja suscitada por membro do Congresso Nacional. A finalidade é assegurar ao parlamentar o direito público subjetivo de elaboração de atos legislativos em consonância com o Texto Constitucional (RTJ, 139:783, 102:27, 112:598 e 112:1023, acórdãos mencionados no MS 23/282-1 MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 5 fev. 1999, p. 54). Em relação a outras pessoas, mesmo que eventuais destinatários da futura disposição constitucional ou legislativa, não se reconhece o direito público subjetivo de supervisionar a elaboração de atos legislativos, sob pena de transformação do mandado de segurança em um controle preventivo da constitucionalidade em abstrato, inexistente no sistema constitucional brasileiro (RTJ, 136:25, e MS 23.565-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, n. 170). O princípio é o respeito à independência entre os Poderes. Um projeto de lei antes de ser aprovado

passa por etapas internas em que a questão será examinada, devendo-se evitar uma decisão judicial precipitada e desnecessária. Como observa o Ministro Moreira Alves: “Não admito Mandado de Segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional. E, não admito porque, nesse caso, a violação da Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou a proposta de emenda vir a ser aprovada. Antes disso, nem o Presidente da Casa do Congresso, ou deste, nem a Mesa, nem o Poder Legislativo estão praticando qualquer inconstitucionalidade, mas estão sim, exercitando seus poderes constitucionais referentes ao processamento de lei em geral. A inconstitucionalidade, nesse caso, não será quanto ao processo da lei ou da emenda, mas, ao contrário, será da própria lei ou da própria emenda, razão por que só poderá ser atacada depois da existência de uma ou de outra” (RTJ, 99:1040). A Suprema Corte não conhece de ação direta de inconstitucionalidade com fundamento em vício formal do processo legislativo, por desrespeito a normas regimentais, entendendo tratar-se de questão interna corporis (ADI n. 2.038-BA, red. P/ac. Min. Nelson Jobim, j. 188-1999, Informativo STF, n. 158).

Observação feita, doravante os atos legislativos do Brasil.

No caso da emenda à Constituição (art. 60 CF), poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República, das Assembleias Legislativas dos Estados por maioria de seus parlamentares, salvo na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio.

Essas propostas serão objeto de discussão e votação em dois turnos em cada Casa (Câmara e Senado) por três quintos dos votos dos membros das respectivas Casas.

A emenda à Constituição não será objeto de deliberação quando for motivo de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e as garantias individuais.

As leis complementares e ordinárias caberão, por iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos por iniciativa popular.

Ao Presidente da República cabe privativamente por iniciativa as leis que fixem ou modifiquem efetivos das Forças Armadas e que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e judiciária, organização de matéria tributária e orçamentária. Cabe também ao Chefe do Executivo a organização do Ministério Público, Defensoria Pública da União, assim como as dos Estados, no tocante as normas gerais e sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, etc.

Conforme diz leitura do artigo 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, o que não poderia ser diferente, o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito que, nas palavras de Moraes (2008, p. 407), diz o seguinte:

Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.

Fica, portanto, evidenciado que os poderes políticos devem atuar sem subordinação e conflito, não se usando em momento algum, a palavra Absoluto (Ilimitado) para caracterizá-los o que, logo, reforça-se a existência do sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro, pois, não sendo ilimitados, tais poderes devem respeito aos limites descritos pela própria Constituição, cabendo a esses mesmos Poderes a fiscalização uns dos outros.

2.5 Da discussão da lei

Quando é apresentado um projeto de lei em uma das Casas Legislativas (Câmara ou Senado), passa-se à discussão nas comissões permanentes (art. 58 CF), que por sua vez verifica a constitucionalidade do projeto no sentido formal e material, posteriormente vai à plenário para discussão e votação nas duas Casas Legislativas.

As Casas legislativas, por força regimental, dispõe de comissões de constituição e justiça bem como outras especializadas na emissão de pareceres sobre a matéria apreciada no projeto de lei como exemplo saúde, educação, finanças públicas, etc.

Caso o Senado Federal, que é a segunda Câmara a apreciar o projeto de lei, com objetivo de fazer a revisão do texto Constitucional, sendo que esta pode arquivar o projeto sem ouvir a outra Casa onde se deu início ao projeto de lei. Em sendo aprovada será enviado para sanção ou promulgação.

Vale ressaltar que, caso o Senado faça emendas ao projeto de lei apreciado, deverá devolvê-lo a Casa onde se iniciou para que faça apreciação, se rejeitada, será arquivado conforme reza o artigo 65 e parágrafo único da CF.

2.6 Da votação da lei

Passa-se a votação após a discussão da lei (art. 47 da CF), assim, somente é instalada a sessão deliberativa com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

No que dispõe o art. 64, § 1º da CF., “O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”. Neste caso, se as Casas não se

manifestarem sobre a proposta em até quarenta e cinco dias, importará a inclusão na ordem do dia sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos a serem votados (art. 64, § 2º da CF).

Concluída a votação, a Casa responsável enviará o projeto de lei ao Presidente da República que o aquiescendo, o sancionará, salvo considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, que por sua vez comunicará o Presidente do Senado os motivos do veto no prazo de quarenta e oito horas, será tácita a sanção, quando no silêncio do Chefe do Executivo no prazo de quinze dias (art. 66 da CF).

Assim, de acordo com Temer (2014, p. 141-143):

Por isso, o veto há de ser, sempre, motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. É o que se extrai da leitura do artigo 66, § 1º, da CF.

O mesmo juízo deverá ser feito para sancionar o projeto, ou seja, para aquiescer aos termos do projeto.

O veto, como manifestação de discordância, há de ser sempre motivado. Isto porque o Poder Legislativo, produtor último da lei, há de examinar como dito as razões que levaram ao veto do Chefe do Executivo para convencer-se delas, quando será mantido, ou, então, para inacolhê-las, quando será rejeitado (artigo 66, § 4º, da CF).

Quais, entretanto, os limites do veto presidencial?

Em primeiro lugar, lembre-se que o veto pode ser total ou parcial, abrangendo, em consequência, a totalidade do texto do projeto ou parte dele (artigo, inciso, parágrafo, alínea).

Em segundo lugar, a ideia de veto encerra a de eliminação, de exclusão, de vedação. Nunca de adição, de acréscimo, de adjunção).

Em síntese: o que o Presidente da República recebe para sancionar ou vetar é um projeto de lei que ganhou forma no Poder competente: o Legislativo.

Não pode impressionar o argumento da iniciativa: o Presidente pode, como visto, iniciar o procedimento de elaboração da lei, mas quem dá corpo ao projeto é o Legislativo. Acrescente-se, para reforçar a ideia segundo a qual a manifestação constitucionalmente mais expressiva na formação da lei é a “vontade geral”, derivada dos representantes do povo que tem assento na Câmara dos Deputados e dos Estados que têm assento no Senado Federal.

O Presidente da República participa do projeto legislativo numa medida salutar e enriquecedora do princípio da independência e harmonia dos Poderes. Mas, indubitavelmente, o momento principal da elaboração legislativa ocorre nas Casas do Congresso Nacional, centros auscultadores da opinião pública e filtros da fermentação social.

Assim, o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo em relação ao Legislativo, que é vedada pelo artigo 2º da CF.

2.7 Da promulgação

Em síntese, a promulgação é feita pelo Presidente da República via de regra, porém, no caso de veto ou sanção tácita, se o Chefe do Executivo dentro de quarenta e oito horas não promulgar, quem o fará será o Presidente do Senado, que por sua vez, no mesmo prazo não o fizer, caberá ao Vice-Presidente do Senado Federal.

2.8 Da publicação

A publicação é dar publicidade, dar conhecimento público a norma e cumprimento da lei por órgão oficial, onde veicula os atos do Poder Público e impedir ignorância de quem o alegue.

2.9 Poder Executivo: sua estrutura, função e responsabilização

O Poder Executivo se encontra descrito nos artigos 76 a 91 da Constituição Federal em que, conforme disciplinada no artigo 76, o Poder Executivo no âmbito federal no Brasil é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Possui mandato de quatro anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Assim, dessa forma cabe ao Presidente da República administrar o País com auxílio dos Ministros de Estado.

O Presidente da República será substituído pelo Vice-Presidente no caso de impedimento e vacância, no mesmo passo em caso de impedimento e vacância de ambos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito estadual é exercido pelo Governador de Estado, auxiliado pelos secretários de Estado, sendo substituído no caso de impedimento ou ser sucedido no caso de vacância pelo Vice-Governador com ele eleito, o mandato também é de 4 anos, permitindo-se a reeleição uma única vez no período subsequente.

No âmbito municipal o poder é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito, o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato, o mandato é de 4 anos, sendo permitida uma única reeleição para o período subsequente.

O Prefeito perderá o mandato quando assumir outro cargo ou função administrativa Pública, seja direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no art. 38, I, IV E V.

No âmbito dos territórios federais dar-se-á por Governador, que por sua vez é nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação do Senado Federal (art. 33, § 3º; 52,III, “c”; e 84, XIV).

O resumo acima descrito é apenas um superficial comentário sobre o poder executivo no âmbito estadual, municipal e dos territórios, mas o objetivo é explanar mais um pouco a fundo no Poder Executivo Federal.

Ao Presidente da República cabe a competência privativa enumerada no artigo 84 da CF, desde Chefe de Estado representando o país nas relações internacionais e internamente conforme disposto nos incisos VII, VIII, e XIX, no caso de Chefe de Governo previstos os incisos I a VI; IX a XVII e XX a XXVII na prática de atos administração e política, cuja consulta é deixada ao interesse do leitor.

O Presidente da República é responsabilizado criminalmente pelos atos que atentem contra a Constituição Federal por exercer função política e cuidar da “res” pública, (art. 85 da CF).

Não é sem razão que o Presidente da República ao tomar posse tem o dever constitucional (art. 78) de prestar compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.

O processo e julgamento do Chefe do Executivo está elencado no artigo 86 da Carta Magna.

O processo de responsabilidade será iniciada na Câmara dos Deputados, que por sua vez, declara procedente ou improcedente à acusação. Uma vez declarada procedente o julgamento far-se-á pelo Senado Federal.

Cabe destacar, que todo cidadão é parte legítima para oferecer a acusação à Câmara dos Deputados, ou seja, aqueles dispostos no artigo 12 da CF, estar em gozo de seus direitos políticos.

O parlamentar poderá dar início ao processo de responsabilidade, assim haverá a Câmara dos Deputados autorizar a instauração por maioria de 2/3 de seus membros.

Uma vez autorizado e processado a acusação a Câmara dos Deputados, instruído, será enviado ao Senado Federal, que julgará assegurado a ampla defesa.

O Senado Federal, uma vez instaurado o processo será verificado a suspensão imediata do Presidente da República de suas funções, caso o Senado deixar de condenar reassumirá suas funções novamente.

São duas as penas impostas ao Presidente da República: perda do cargo e impedido por oito anos , para o exercício de função pública.

Se porventura o Chefe do Executivo renunciar o cargo uma vez já iniciado o processo de responsabilização, deve-se prosseguir para condenar ou absolver.

Assim, diz Temer (2014, p. 171-172):

[...] convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência e oportunidade. Não nos parece que, tipificada a hipótese de responsabilidade, O Senado haja de, necessariamente, impor penas.

Pode ocorrer que o Senado Federal considere mais conveniente a manutenção do Presidente no seu cargo. Para evitar, por exemplo, deflagração de um conflito civil; para impedir agitação interna. Para impedir desentendimentos internos, o Senado, diante da circunstância, por exemplo, de o Presidente achar-se em final de mandato, pode entender que não deva responsabiliza-lo. Foi para permitir esse juízo de valor que o constituinte conferiu essa missão à Câmara dos Deputados (que autoriza o processo) e ao Senado Federa. Não ao Judiciário, que aplica a norma ao caso concreto, segundo a tipificação legal.

Portanto, o Presidente da República uma vez responsabilizado pelo Senado Federal, que esse juízo é feito exclusivamente por esse órgão, não poderá o Judiciário reexaminar o mérito dessa questão, somente de forma procedimental e não de mérito.

Nos crimes comuns o Presidente da República pode perder o cargo conforme diz o artigo 86 da constituição. Assim, autorizado pela Câmara, o processo é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal que o julgará.

Diante dessas considerações, fica patente que o Presidente da República pode perder o cargo pela prática de crime de responsabilidade como de crime comum.

2.10 Poder Judiciário: suas funções e responsabilidades

O Judiciário possui como suas funções típicas jurisdicionais a de julgar, aplicando as leis a um caso concreto, resultante de um conflito de interesses, desta forma, impondo o valor do ordenamento jurídico sempre que necessário de forma coercitiva, além das funções jurisdicionais, possui outras funções de natureza administrativa e legislativa.

As funções de natureza legislativa competem ao Poder Judiciário a adição de normas regimentais interna, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

As funções de natureza administrativa, a título de exemplo, possui como função, concessão de férias a seus membros e serventuários; prover cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição, conforme dispõe a Constituição.

O poder Judiciário como poder autônomo e independente, sua função não consiste em somente administrar a justiça, sendo o mais importante, ser o verdadeiro guardião da Constituição para preservar os princípios basilares da legalidade e da igualdade para velar de forma imparcial e garantir a ordem na estrutura governamental.

No Judiciário brasileiro existem dois tipos de magistratura: o de carreira, sempre togada e de representação, também togada e constitui-se pelo acesso de membros do Ministério Público e advogados aos tribunais.

O artigo 92 da Constituição Federal de 1988 elenca os órgãos do Poder Judiciário: o STF, o STJ, o TSE, o TST, os TRFs e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Ao Poder Judiciário é garantido a seus membros a independência para o exercício da Jurisdição, protegendo-as das pressões do Legislativo e do Executivo. Essas garantias são de suma importância para o exercício da democracia e respeito aos direitos fundamentais.

Os juízes possuem conforme reza o artigo 95 da CF, as garantias da vitaliciedade, bem como os membros do Ministério Público.

Portanto, o magistrado somente perderá o cargo, após dois anos de efetivo exercício da carreira, mediante aprovação no concurso público (estágio probatório), por decisão judicial transitada em julgado.

O juiz titular de cargo a ele é garantido à inamovibilidade, somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, nunca de ofício por outra autoridade, qualquer que seja, salvo por interesse público e pelo voto de 2/3 do órgão competente.

Os vencimentos, salários e subsídios do magistrado em garantia do livre exercício de suas atribuições não podem ser reduzidos.

Aos juízes é vedado: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério, tanto no setor público quanto no setor privado, desde que haja disponibilidade de horário, conforme o artigo 37, XVI, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, à atividade político-partidária.

Portanto, esta é uma síntese dos direitos e deveres dos magistrados para manutenção da independência e imparcialidade, bem como evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem.

2.11 Da independência dos poderes

A constituição Federal, prevendo o abuso e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, constituiu a independência dos Poderes do Estado conforme dispõe o artigo 2º da Constituição de 1988: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O poder político do Estado é uno e indivisível, assim as funções básicas estatais são constituídas a órgãos independentes e harmônicos entre si, pois impede que o poder seja concentrado numa só pessoa, uma vez que dessa forma gera abuso de poder, que era peculiar do Estado absolutista comandada por um Rei.

A separação dos Poderes não é absoluta, além das funções típicas de cada um, a Constituição cita alguns exemplos: o Poder Executivo edita medidas provisórias com força de lei (CF, art. 62), poder de veto (CF, arts. 66, §1º, e 84, V), participa do processo legislativo, sob matéria privativa iniciada no Legislativo (CF, art.64, § 1º).

A inconstitucionalidade dos atos administrativos editados pelo Poder Executivo, de leis elaboradas pelo Poder Legislativo podem ser declaradas pelos Tribunais (CF, arts. 97, 102, I, “a”, e 125,§ 2º).

Assim, pode também o Chefe do Executivo nomear os Ministros dos tribunais superiores, com prévia sabatina e aprovação do Senado Federal (CF, art. 52, III, e 84. XIV).

Dessa forma, aduz Abreu (2013, p. 60-61):

A divisão dos poderes políticos do Estado pressupõe dois elementos: especialização funcional e independência orgânica, uma vez que os poderes políticos devem atuar de forma independente, sem subordinação. Outrossim, o poder estatal deve manifestar-se, desde logo, e primariamente, como norma jurídica, isto é, como preceitos gerais, uniformes, que assegurem estabilidade, ou seja, ordem e justiça nas relações humanas e na comunidade social. Já se sabe que as normas jurídicas dispõem-se em uma hierarquia, em cujo vértice encontra-se a Constituição, logo a seguir as leis, depois os decretos, regulamentos e outros atos de caráter normativo.

Portanto, cabe ao Estado como mister a realização do Direito, momento de supremacia da criação do ordenamento jurídico para a estabilidade, justiça nas relações humanas.

Ainda nessa toada, continua Abreu (2013, p. 62-63):

O principio da separação dos poderes, ou divisão, ou distribuição conforme a terminologia adotada, significa entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão, ou poder, ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de

diferente natureza, ou pratica certos atos que teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência. É nesse sentido que a Constituição brasileira não fala, como já se observa, em separação de poderes, mas apenas em harmonia e independência dos poderes, e declara serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Independente, portanto, será o Poder não submetido a outro, e isso na sua origem, porque, fora dos expressos termos da Constituição, não será admissível que nenhum Poder dependa de outro na criação de seus órgãos, de vez que todos são, em pé de igualdade, órgãos da soberania nacional, desta recebendo o próprio ser.

Assim, os Poderes por suas funções independentes e harmônicos não se submeterão de forma alguma a dependência de outro, em razão de criação, administração de seus órgãos ou mesmo a supressão recíproca destes.

Vale ressaltar que, no tocante a divisão do Poder segundo sua independência, nada pode obstar a soberania sob o arbítrio de um só poder.

Sobre o tema, traz Cooley (1909, p. 43):

Quando todos os poderes da soberania são exercidos por uma só pessoa ou por uma corporação única, por si só (who alone make laws), que decide os casos de violação das leis e dispõe acerca da respectiva execução delas, a questão da classificação de poderes tem apenas, meramente, uma importância teórica, pela simples razão de que nada do que possa ter influência real sobre a felicidade e o bem estar do povo, poderá depender disso. Mas já que um Governo com todos os seus poderes assim concentrados, necessariamente tem de ser um governo absoluto, no qual é muito provável que a paixão e o arbítrio regulem a ordem dos negócios públicos, em vez do direito e da justiça, é uma máxima na ciência política que, para conseguir-se o legítimo reconhecimento e proteção dos direitos, os poderes do Governo devem ser classificados segundo a sua natureza, e que para tal execução cada classe de poder deve ser confiada a um diferente departamento do Governo.

Diante dos argumentos acima, fica garantido à Constituição a criação da independência dos poderes, sendo que nenhum Poder para o exercício de suas funções não precisa da consulta de outro, para que de uma forma ou outra seja usurpado seus poderes com pressões políticas.

Após vários tipos de estruturas de governo, é razoável mencionar que atualmente os padrões tradicionais mudaram substancialmente conforme ensina Abreu (2013, p. 93-95).

Há uma confusão ou concentração de poderes, quando todas as funções do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, são executadas pelo mesmo órgão, quando um corpo único pode tomar a decisão final em todos os assuntos, sendo os outros entes estreitamente subordinados e incapazes de agir em seu nome. Ora, a colaboração entre os poderes é a forma mais

comum de distribuição de funções entre eles, principalmente sob o aspecto do regime parlamentar. Os poderes desempenham em toda a sua plenitude, as funções que lhes são conferidas, vigorando, pois, o regime da interdependência, que norteia a atuação de cada poder em frente aos outros. A harmonia entre os poderes significa a sua pacífica e livre coexistência, que rejeita hostilidade, conflitos, rivalidades, ou seja, não se isolam, mas se compreendem e auxiliam, no respeito mútuo à área de atribuições de cada qual, em que não se admitem invasões, nem usurpações. Importante registrar que essa ingerência mútua não configura exceção ao princípio da divisão dos poderes, senão a sua forma evoluída, da separação para a cooperação. Independência, harmonia e interferência, porém, não implicam igualdade de forças, nem teórica, nem praticamente, uma vez que um poder terá mais força do que os outros, conquanto não os domine.

Assim, a definição dos regimes políticos é feita pelas desigualdades de forças, pois dessa forma nenhum dos poderes seria supremo em relação aos outros.

O Estado é o poder organizado para dirigir, politicamente, a nação, visando ao bem comum, pelo seu papel de opinião pública que, através de seus órgãos, é como um poder paralelo ao Estado.

A partilha da soberania das forças sociais tem como receita de política os instrumentos e garantias, para que sem temor possam realizar suas idealizações, no caso, governo moderado.

Conforme já dito acima, o artigo 2º da Constituição Federal, os poderes são independentes e harmônicos entre si, nem deveria ser diferente, pois, no Brasil é instituído um Estado Democrático de Direito que, segundo Moraes (2008, p. 407), diz:

Não existirá, pois, um Estado Democrático de Direito, sem que haja Poderes de Estado e instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.

Assim, sem subordinação e embates, os poderes políticos devem atuar, não usando do absolutismo, e que obedeçam os limites descritos na Constituição, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro existe um sistema de freios e contrapesos, sendo necessário à realização do bem da coletividade e evitar a arbítrio e o desmando de um em relação ao outro, bem como a dos governantes.

Nesse sentido diz Silva (2009, p. 110).

[esse] princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão de teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em “colaboração de poderes” [...]. A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Dessa forma, o Estado atual, nos ditames da Carta Magna, não mais permite uma independência de poder absoluta, pois, se faz necessário tal mecanismo, para que se efetive os direitos fundamentais.

Em relação à efetivação dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário atualmente quando provocado, vem adotando medidas e posturas para concretude desses direitos sob vontade do legislador constituinte originário, como por exemplo: políticas públicas definidas na Constituição Federal, nas quais implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, pois a omissão e descumprimento das responsabilidades pode comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais.

Portanto, não resta dúvida que a rigidez do antigo conceito de separação dos poderes, não é mais destaque, pois, o Estado moderno vem requisitando uma atuação eficaz e harmônica, dessa forma cabe destacar o Poder Judiciário que atualmente este poder cabe a responsabilidade de, em última análise, a interpretação e definição da concretude da norma jurídica nos casos provocados.

CAPÍTULO 3 - A COMPOSIÇÃO E A FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, sua jurisdição se faz em todo território nacional, tendo sua forma de composição prevista no artigo 101 de nossa Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal tem competência originária e recursal, a recursal em caráter ordinário e extraordinário.

Conforme dispõe o artigo 102, I, “a” a “r”, compete-lhe originariamente, processar e julgar as causas e questões invocadas.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros que são nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos e com menos de 65, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Para nomeação e aprovação, o indicado pelo Presidente da República passa por audiência realizada em público, ou seja, é sabatinado pelo Senado Federal, para ser aprovado, precisa contar com voto favorável da maioria absoluta de seus membros (art. 101 CF).

O artigo 52 da Constituição Federal, em seu inciso III, dispõe a respeito da competência de ratificação, da indicação feita pelo Chefe do Executivo, ou seja, mera formalidade, sem consequência decisiva sobre o ato de nomeação do presidente.

O cargo não possui mandato fixo, o ocupante ficará no cargo até a sua aposentadoria compulsória, o que se dá, atualmente, quando atingir os setenta e cinco anos de idade, ou em aposentadoria voluntária antes dessa idade, ou no caso de renúncia.

O legislador constituinte pretendeu ao estabelecer esses preceitos, oferecer participação popular, pois o Presidente da República, que os indica, e o Senado Federal, que os aprova, assim, seriam legítimos representantes do povo, pois ambos são eleitos pela população.

Destarte, com o aumento de envolvimento de políticos em situações duvidosas do ponto de vista ético e moral, bem como a existência de um numero significativo de decisões judiciais controversas, sendo que, na história recente, um único governo renovou a maior parte dos membros da Corte Maior, mais do que nunca faz-se necessário repensar criticamente a respeito do modelo de nomeação dos Ministros do STF.

O Supremo Tribunal Federal guardião da Constituição Federal, deve assegurar a imparcialidade e independência de suas decisões. Daí a importância da discussão que ora se faz acerca do processo de escolha e aprovação dos Ministros desta Corte.

De alguns anos até a presente data, em seu mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, indicou oito dos onze ministros que compõem o STF, e sua sucessora Dilma Rousseff indicou mais cinco. Vale lembrar, que ambos são do mesmo partido, somando as indicações resulta em treze, fica evidente o questionamento à legitimidade e democracia no modelo de escolha dos Ministros no disposto no artigo 101 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se, a renovação quase completa da mais alta Corte jurisdicional brasileira promovida por um mesmo “partido político”, sendo que neste caso de sucessão prevaleceu de alguma forma interesse político-partidário.

Sustenta Aidar (2002, p. 4) que:

A luta pela mudança no processo de indicação dos ministros do Supremo guarda, ainda, o temor da consolidação de uma bancada governista no Supremo, vinculado o Poder Judiciário ao Poder Executivo. Teme-se que ministros do Supremo tenham uma atuação política ao invés de se deter na observância da regra normativa. Quando estamos para alterar, no futuro governo, a maioria dos integrantes do STF, essa questão ganha premência no debate de toda a sociedade brasileira, porque se busca Ministros dotados de isenção absoluta, missão distanciada daquela que se restringe a tornar mais fácil ou mais difícil a vida de um governante e de suas políticas.

Desta forma, se almeja maior transparência, democracia e acima de tudo, independência de influências políticas no processo de escolha dos Ministros da Suprema Corte, de modo a não existir, nas decisões, nenhuma dúvida, e que sejam fundamentadas pelo princípio da impessoalidade e a segurança do devido processo legal.

3.1 Da análise crítica nas escolhas dos Ministros

A Constituição Federal de 1988 deixou lacunas ao elencar “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” com requisitos aos membros do Supremo, no disposto no artigo 101 da mesma Carta, atribuições bastante subjetivas e de complexa análise.

Assim, Tavares (2009 apud VALENTE, 2014, p. 04) entende que:

O recrutamento ou cooptação de nomes para compor o mais alto tribunal de um país (...) tem sido sempre objeto de grande discussão. Embora haja várias opções distintas e legítimas, do ponto de vista da preservação da capacidade técnica e imparcialidade dessas instituições, há fórmulas que nitidamente não atendem as salvaguardas mínimas. É o caso da fórmula brasileira (...) apesar de o modelo ter funcionado, em geral, de maneira adequada, há gravíssimas deficiências que deveriam ser evitadas como a possibilidade de mudança de grande parte da Corte em brevíssimo espaço de tempo, potencializando a mudança brusca da base jurídica (direito constitucional) do

país. Também é um problema a escolha unipessoal, que beira o arbítrio, do Presidente da República, quanto aos nomes para compor o STF.

Portanto, constata-se que o atual modelo de escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal deve ser modificado, para que se possa garantir à Corte Suprema maior distância do poder político-partidário e imagem de absoluta independência nos julgamentos.

A escolha e a indicação de determinadas pessoas para ocupar a posição de ministro do Supremo Tribunal Federal podem estar ligadas a estratégias e objetivos políticos mais amplos do que uma tentativa de influenciar previamente o conteúdo de futuras decisões do tribunal.

A jurisdição constitucional brasileira defende a transformação da Suprema Corte em autêntica e Constitucional, que se dedique exclusivamente a temas constitucionais, em pró da defesa objetiva da Carta Magna e julgamento de remédios de defesa de direitos fundamentais, o que vai ao encontro, no mínimo, a uma alteração da sua competência atual, com a transparência do controle concreto e difuso ao Superior Tribunal de Justiça ou do abstrato e concentrado a órgão criado como Tribunal Constitucional brasileiro.

Segundo em uma enquete publicada no jornal folha de S. Paulo, seção opinião, em 19 de julho de 2008, os juristas Virgílio Afonso da Silva e André Ramos Tavares, divergem sobre forma de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pois comprometeria sua autonomia.

Assim comentou sobre essa matéria Peixoto (2012, p. 119-120).

Afonso da Silva, embora não defendesse a atual forma de indicação dos ministros como a melhor de todas as imagináveis, afirmou que a imputação de falta de autonomia do Supremo Tribunal Federal seria “inventar problemas onde eles não existem”. Afirmou, ainda, que a atual forma de indicação é a mesma há mais de cem anos e que não bastaria insinuar a possibilidade de comprometimento da autonomia do STF. Rematou, ao advertir que o Senado Federal não cumpre efetivamente sua tarefa no processo de escolha dos ministros. Tavares, por sua vez, afirmou que o modelo exclusivamente político e pessoal de escolha admite uma estranha e indesejada proximidade entre o futuro integrante da Corte e o Chefe do Executivo, sobretudo porque a atuação do Senado tem sido pífia. A fórmula atual, apesar de exercida com sobriedade na maioria das indicações dos últimos tempos, está baseada em um modelo arcaico e potencialmente gerador de grandes crises jurídico-políticas. Nas palavras de Tavares: “se no Brasil recente o modelo adotado não se tem prestado a gerar um cenário sombrio de distorção do Estado Constitucional Democrático, devemos isso mais a um feliz casuísmo do que a uma salvaguarda normativa bem estabelecida”. Conclui que o modelo atual ignora a necessidade da diversidade social, ideológica, política e econômica na Corte Constitucional,

representativa das diversas facetas da complexa sociedade brasileira e única capaz de gerar a real autonomia.

No mesmo sentido comenta Pereira (2005, p. 13):

A nomeação de cada ministro é flagrantemente elitista. O cidadão comum não tem como influir nela, nem ao menos por meio de seus representantes na Câmara dos Deputados. Nem mesmo a corporação nacional de juízes é consultada. A indicação do Presidente da República precisa, sim, ser aprovada pela maioria absoluta dos senadores. Mas, afora a representatividade política do Senado ser muito inferior à da Câmara, a chancela senatorial tem sido ordinária formalidade: desde a gestão de Floriano Peixoto (1891-94), quando rejeitou cinco indicações, nunca mais o Senado deixou de, por compadrio ou displicência, sancionar a escolha presidencial.

Assim, não é de hoje que as indicações dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrem com alto envolvimento de sistemas político-partidários, para que de uma forma, ou outra, se perpetue o poder e influência do Chefe do Executivo sobre a Corte Maior.

Favoreu (2004 apud VALENTE, 2014, p. 03) comenta sobre a legitimidade nas indicações dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

Que o processo o processo de indicação dos ministros de uma Corte Constitucional é muito importante para a sua devida legitimidade e que esses membros têm a tradição de serem escolhidos pelas autoridades políticas com o objetivo de que elas possam admitir o controle que lhe é imposto. Destarte, acrescenta Favoreu que a legitimidade dessa composição vai além da indicação e deve preencher três objetivos. Primeiramente destaca que os tribunais constitucionais devem obter representatividade na sociedade, sendo compostos pela diversidade da população, envolvendo diferentes etnias, religiões e dando oportunidade, da mesma forma, as minorias. Um segundo objetivo, que completa o anterior, é o do pluralismo que visa buscar membros de diferentes posições políticas para minimizar enfrentamentos entre governo e tribunal. Finalmente, o terceiro objetivo destaca a importância de se recrutar membros das diversas atividades profissionais, como advogados, magistrados, professores, entre outros, para aproveitamento da experiência e das qualidades de cada um. Com respeito ao pluralismo, Favoreu demonstra que para se alcança-lo devem ser reunidos dois importantes quesitos, inicialmente, o de renovação periódica dos juízes da Corte e o aparato de designação que contribua na sua ascensão, sucesso. Esse último ponto, poderia ser almejado através da representação no Supremo a partir da força e tamanho dos partidos políticos ao longo do tempo, havendo assim, uma alternância de predominância com o passar dos anos dado as diferentes evoluções partidárias.

Assim, a pluralidade de membros de diferentes posições, como advogados, professores, magistrados entre outras representatividades nas indicações de ministros da

Suprema Corte, é uma forma de democratização nas escolhas desses juízes Constitucionais, que por sua vez são os responsáveis pela guarda e manutenção da Constituição Federal.

Ademais, ainda, sobre a pluralidade, Moraes (2000, p. 103) destaca que:

[...] para garantia da atualização do pluralismo e da representatividade, em regra, deverá haver uma renovação regular dos membros do Tribunal ou Corte, que devem ter mandatos certos e não muito longos, de maneira que nem a designação da maioria coincida com o início do mandato do Chefe de Governo, nem que se perpetuem no cargo, impedindo, assim, que eventuais evoluções políticas e sociais, com reflexos imediatos na composição do Parlamento e na eleição do Chefe do Executivo, não sejam acompanhadas pela Justiça constitucional. Dessa forma, o ritmo de alterações, por meio de novas nomeações envolvendo os outros dois ramos do Governo (Legislativo e Executivo), permitirá assegurar que a evolução social da Corte, que não se mostrará alheia às novas exigências decorrentes da constante mutação da sociedade.

Nessa toada, em relação às críticas ao sistema atual, Costa (2009, p. 6) faz um alerta sobre as características do Supremo Tribunal Federal e sua atuação:

O Supremo, nos últimos anos, tem ocupado uma espécie de função de legislador positivo em resposta ao enfraquecimento do Congresso Nacional e à atual crise política que deixa lacunas constitucionais. Justamente por estar enfrentando tal deficiência, mais uma vez, destaca-se a importância de se renovar a Corte com periodicidade

É público e notório que o sistema atual incorre de um grave vício, pois, desde a aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa em 30/07/2014, o Supremo Tribunal Federal funcionou oito meses com uma cadeira vaga, sem que a Presidente da República se manifestasse para indicar um ministro.

De fato, este Poder absoluto do Presidente do Executivo de fazer quando bem entender tal indicação, merece ser obstado, tendo em vista que essa demora excessiva e às vezes reiterada tem prejudicado não só o Tribunal, mas também o cidadão que busca a justiça para ter seu direito garantido constitucionalmente.

Em seção ocorrida em 27/02/2015, observando as dificuldades relativas à demora e as dificuldades causadas no Tribunal na indicação de ministro para Corte pelo Presidente da República, Marco Aurélio de Melo atentou ser “nefasto atrasar-se a indicação daquele que deve ocupar a 11ª cadeira no Supremo”, que por sua vez foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello Filho (2015 apud ROSA, 2015, p. 6), que disse:

É verdade, e Vossa Excelência toca em um ponto muito importante. Essa omissão, que está se tornando irrazoável e até mesmo abusiva, por parte da Senhora Presidente da República, na indicação de um novo juiz para o Supremo Tribunal Federal, parece reproduzir, guardadas das devidas proporções, à situação de abuso perpetrada por um antecessor de Sua Excelência na Presidência da República, o Marechal Floriano Peixoto, em 1893, quando, insatisfeito com determinados julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, simplesmente recusou-se de modo arbitrário, a fazer as indicações. Isso inviabilizou o funcionamento do STF durante dois ou três meses, por falta de quórum. No caso, obviamente não há esse problema, a não ser quando ele ocorre pontualmente. Mas essa omissão já está interferindo no resultado dos julgamentos. Terça- feira, na segunda Turma se verificou, quando, em razão da falta de indicação, já se vão sete meses. A segunda Turma foi obrigada a proferir determinada decisão precisamente em face de um empate, de um empate insuperável. E, de novo, adia-se um julgamento porque nós estamos realmente experimentando essas dificuldades, que vão se avolumando. É lamentável que isso esteja ocorrendo.

Então, fica patente que nesse aspecto de indicação e nomeação de ministros do STF, fica sob a vontade e bem entender do Poder do Presidente da República, que por sua vez causa um grande prejuízo aos trabalhos da Corte e mais ainda ao cidadão que busca a justiça para garantir um direito constitucional.

O conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ronaldo Cardoso Alexandrino (2006 apud ROSA, 2015, p. 5), que ilustrou bem essa ingerência constitucional do Senado Federal em 2006 que narrou ao Plenário do Conselho Federal da OAB o seguinte:

A revista de Direito Público publicou três atas de nomeação de Ministro do Supremo Tribunal do Senado da República: os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Marco Aurélio. O Ministro Maurício Corrêa foi nomeado pelo Presidente da República de Minas, Itamar Franco. Bom vejam os senhores, a proposta chegou ao Senado da República numa quarta-feira à noite, na quinta-feira de manhã cedo reuniu-se a Comissão de Justiça, ouviu o Ministro Maurício Corrêa que era colega deles, diziam: “Vossa Excelência vai ser um grande Ministro”. Quer dizer, não houve sabatina. À tarde, o Plenário do Senado aprovou o nome e à noite o Presidente da República o nomeou. Essa não é, evidentemente, a linha de orientação do texto constitucional para nomear um Ministro do Supremo Tribunal Federal. O mesmo aconteceu com os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, um pouquinho melhorado. Houve uns dois ou três dias, mas também dessa sabatina. O Ministro Celso de Mello ficou até um pouco decepcionado, disse assim: “Olha... O Presidente da Comissão de Justiça disse assim: ‘Aos senhores Senadores, eu peço muita brevidade na inquirição. E o próprio sabatinado que o faça também’”. E o Ministro Celso de Mello disse: “Senhor Presidente, eu trouxe uma bagatela de documentos para mostrar minha aptidão, mas, em face do ocorrido, vou me silenciar”. Pois bem, isso está na Revista de Direito Público.

Conclui-se que realmente não se cumpre a linha de orientação que consta no texto constitucional, uma omissão por parte do Chefe do Executivo em conjunto com o Senado Federal, que é submisso a eventuais pressões políticas.

3.2 Da escolha e proximidade político-partidária do Chefe do Executivo e os indicados ao STF

É público e notório que a indicação e escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República sempre foi de alguma forma com a intenção de aproximação política e pessoal com o futuro integrante da Corte, que gera atualmente severas críticas da sociedade e juristas.

O Executivo sempre procurou fortalecer sua influência na Corte Suprema, indicando nomes com os quais tenha afinidade política, na esperança de ser de alguma forma beneficiado em julgamentos nos quais a União fosse parte.

Um Ministro dono de uma cadeira no STF, escolhido com influência política compromete o valor básico da magistratura, que é dizer o direito e manter o equilíbrio entre os interesses do Estado e do cidadão.

Destarte, há também aqueles ministros que beneficiam o Executivo com seguidos pedidos de vistas em processos de relevância para a sociedade, impedindo que o Supremo se posicione e dirima o conflito entre as partes.

Verifica-se atualmente nas escolhas de ministros a forte possibilidade de estabelecimento de vínculos escusos entre Executivo e Judiciário, com intuito de retirar-lhes autonomia e independência, por conta dessas indicações.

Esses questionamentos acerca da sistemática de nomeações de ministros do STF, vale lembrar o julgamento da Ação Penal 470, “Caso Mensalão”, em que pessoas influentes do Partido dos Trabalhadores e do governo federal foram julgados e condenados por crimes diversos, em decorrência de esquema de corrupção de compra e venda de votos de parlamentares em proposições legislativas que tramitavam no Congresso Nacional que favoreciam os interesses do Poder Executivo.

Assim, ministros indicados e nomeados pelo Presidente Lula na época, Ricardo Lewandowski e Dias Tóffoli, não apenas participaram do julgamento desses políticos que anteriormente haviam mantido certa ligação especialmente esse último que havia sido ex-assessor jurídico de um dos condenados, José Dirceu, e exercido cargo de Advogado-Geral da

União no governo do PT, pois, adotaram posições jurídicas duvidosas e benéficas aos réus, desde a discussão do conjunto dos fatos e provas até a aplicação das penas.

O Ministro Joaquim Barbosa que na época era o Relator desse caso chegou a questionar à época se o Ministro Lewandowski, ao invés de Juiz, não estaria se passando por advogado dos réus. Ademais, vários juristas e a imprensa consideraram lastimável a atuação dos dois ministros e de mais dois que haviam naquela ocasião sidos recentemente indicados pela Presidente Dilma Rousseff, no caso, Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso, em razão da diminuição das penas dos réus, por supostos favorecimentos escusos concedidos em favor do Partido dos Trabalhadores, como moeda de troca e contraprestação pela nomeação do cargo.

Peixoto (2012, p. 120) assim comenta sobre a credibilidade do STF:

Nelson Jobim, então deputado federal, chegou ao STF em abril de 1997, por indicação do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB), e ganhou o apelido de “líder do governo tucano” no STF. Na gestão presidencial do PT, Jobim mudou como um “camaleão da política brasileira” e se tornou interlocutor do Presidente Lula e do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, o que revelou a maléfica política- partidária e gerou o abalo à credibilidade da Suprema Corte brasileira. Nelson Jobim não escondeu as pretensões políticas de assumir o comando do Palácio do Planalto nas eleições de 2006, mas desistiu. Após a reeleição de Lula, Jobim cometeu o mesmo erro de Rezek, ao assumir o Ministério da Defesa, inferiorizando o Poder Judiciário que comanda em relação ao Poder Executivo.

Peixoto (2012, p. 121-122) continua:

Após o falecimento do Ministro de Menezes Direito, o então Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, foi indicado oficialmente em 17 de setembro de 2009 para ocupar o assento vago. Toffoli foi assessor da liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados e advogado do presidente Lula nas disputas eleitorais de 1998, 2002 e 2006. A referida indicação foi objeto de severas críticas pelo mundo jurídico e político, dentre as principais: a sua pouca idade (quarenta e um anos), formação acadêmica insuficiente (ausência de mestrado e doutorado), a proximidade com o PT (indução do conceito pejorativo de politização partidária) e as duas condenações em ações populares na primeira instância da justiça do Amapá, envolvendo a contratação ilegal de seu escritório de advocacia para prestação de serviços, que posteriormente foram declaradas nulas na segunda instância por afronta ao contraditório e ampla defesa. A ausência de pós-graduação “stricto sensu” no currículo de Toffoli e duas reprovações no concurso da magistratura paulista (1994 e 1995) colocaram em xeque o requisito constitucional de notório saber jurídico do indicado. Ademais, as duas condenações na Justiça do Amapá levantaram suspeita de sua reputação ilibada, mesmo após a nulidade reconhecida em segunda instância. O caso Toffoli indica a problemática dos conceitos jurídicos indeterminados para a escolha dos ministros, mormente o notório saber

jurídico e a reputação ilibada. Embora a confirmação senatorial de Toffoli tenha sido folgada, esta oitava indicação do presidente Lula foi a mais polêmica de todas. Nos últimos tempos, a maior margem de rejeição do Plenário do Senado ocorreu no “mandato tucano” de Fernando Henrique Cardoso, na confirmação do Ministro Gilmar Mendes, quando houve vinte e duas rejeições em 2002. Durante os dois mandatos do presidente Lula (2003 a 2010), houve a indicação de oito ministros. Com a aposentadoria do Ministro Eros Grau, Lula ainda poderia ter indicado o nono ministro no segundo semestre de 2010, mas resolveu deixar a indicação para sua sucessora e copartidária Dilma Rousseff.

Portanto, o elevado número de ministros indicados pelos presidentes desde épocas anteriores, revela uma preocupação a ser pensada politicamente e juridicamente, pois, estas escolhas podem de certa forma influenciar ideologias políticas-partidárias, deixando o judiciário vulnerável nas suas decisões constitucionais, que por sua vez, acabam refletindo na democracia e na sociedade.

3.3 Das propostas de Emendas à Constituição sobre composição e indicação de seus ministros

Devido as grandes críticas sobre as indicações e nomeações dos ministros do Supremo Tribunal Federal, vários Parlamentares e cidadãos brasileiros provocaram o Legislativo sobre a mudança nas escolhas destes, assim segue algumas, publicadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 566, DE 2002
(Dep. Alceu Collares e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II- um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação (PEIXOTO, 2012, p. 150).

Conforme se extrai dessa proposta de Emenda à Constituição, a indicação dos Ministros do STF, objetiva adotando-se como parâmetro o mecanismo de composição do Superior Tribunal de Justiça, em que se destina um terço das vagas para egressos dos Tribunais Regionais Federais; um terço para os egressos do Ministério Público Federal e da advocacia, o equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais, bem como entre as categorias, juízes federais, juízes estaduais, membros do Ministério Público e advogados, que comporão a Corte, com suas diversas trajetórias e experiências profissionais.

A diferença essencial é que, nesta proposta de emenda à Constituição, que ora submete-se à apreciação da Câmara dos Deputados, a nomeação não é feita pelo Presidente da República e sim pela composição plena do Supremo Tribunal Federal.

Busca-se, dessa forma, afastar qualquer espécie de ingerência do Poder Executivo na composição da mais Alta Corte do país.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 484, DE 2005
(Dep. João Campos)

Altera a redação dos arts. 101 e 84, modificando a sistemática de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 (...)

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de escolhidos pelo Congresso Nacional, em votação por maioria absoluta das duas Casas.

§ 2º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que tenham exercido mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou de Presidente de Partido, até quatro anos depois do término do mandato, ou de afastados definitivamente de suas funções.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis, por um período de quatro anos, contados a partir do afastamento efetivo de suas funções judiciais”. (NR)

Art. 2º O art. 84 da Constituição Federal passa vigorar acrescido do inciso XXVIII e com a seguinte alteração na redação do inciso XIV:

“Art. 84 (...)

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da

República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
 XXVIII – nomear, após escolha pelo Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal”. (NR)
 Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (PEIXOTO, 2012, p.154).

Observa-se que, por meio dessa proposta o autor entende que a atual sistemática contribui para a “politização do Judiciário”, eis que leva as discussões jurídicas para o campo político, em detrimento da técnica. Depara-se então, com a sociedade em situação de desconforto com a forma de atuação dos Ministros da Suprema Corte, indicados pelo Presidente da República, mormente nos processos que envolvem interesses políticos e econômicos do Executivo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2008
 (de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera dispositivos constitucionais relativos ao limite máximo de idade para a aposentadoria compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93 (...)

VI – A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, exceto no que se refere ao limite de idade determinado pelo § 2º do art. 101”. (NR)

“Art. 101 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão aposentados compulsoriamente aos setenta e cinco anos. (NR) (PEIXOTO, 2012, p.155).

Segundo o autor, esta proposta busca-se fazer essa atualização, ainda que restrita aos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista a frequência com que chegam notícias de casos de pessoas, com alto preparo intelectual e largo tirocínio profissional, afastadas compulsoriamente de suas atividades.

Portanto, a sociedade teria mais a ganhar se alargasse o limite de idade objeto desta proposta seria exatamente na mais alta Magistratura, pois nada mais apropriado à atividade jurisdicional que esta seja exercida por julgadores calejados e experimentados, pois sabe-se que a letra inerte da lei nem sempre é suficiente para estabelecer uma decisão ou sentença justas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, 2009

(Senador Marcelo Crivella)

Da nova redação ao inciso XI do art. 52, ao inciso I do art. 95 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para sujeitar os Ministros do Supremo Tribunal Federal a confirmação, a cada quatro anos, pelo Senado Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O inciso XI do art. 52, o inciso I do art. 95 e o parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. (...)”.

XI- aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato, e a confirmação, a cada quatro anos, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)”. (NR)

“Art. 95. (...)”

I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 para os membros do Supremo Tribunal Federal (...)”. (NR)

“Art. 101 (...)”

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, e estarão sujeitos a confirmação, na mesma Casa e pelo mesmo quórum, a cada quatro anos de exercício”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. (PEIXOTO, 2013, p.157).

Como se observa, por meio dessa proposta o autor entende que confere ao Senado a prerrogativa de decidir pela manutenção ou não dos membros do Supremo Tribunal Federal, não subtrai poderes do Presidente da República, e nem abala a estrutura do órgão máximo do Poder Judiciário, mas contribuirá para a maior atuação da Casa como instituição fiscalizadora.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 342, DE 2009

(Dep. Flávio Dino PC do B/MA e outros)

Altera dispositivos constitucionais à composição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º O artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;

II – dois pela Câmara dos Deputados;

III- dois pelo Senado Federal;

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

§ 3º. As escolhas recairão obrigatoriamente em nomes constantes de listas tríplices que serão apresentadas:

I – pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

V – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de doutorado em funcionamento há pelo menos dez anos.

§ 4º. O mandato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de 11 anos, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§ 5º. A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrerá nos termos do art. 40.

§ 6º. É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de cargos em comissão ou de mandatos eletivos em qualquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no § 4º.” (NR)

Art. 2º As regras previstas no artigo anterior somente se aplicarão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As escolhas iniciais para os cargos que vagarem no Supremo Tribunal Federal a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerão à seguinte ordem:

I – Primeira, quinta, nona, décima primeira, pelo Presidente da República;

II – Segunda e sexta, pela Câmara dos Deputados;

III – Terceira e sétima, pelo Senado Federal;

IV – Quarta e oitava, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (PEIXOTO, 2012, p. 159).

Segundo o autor, se as principais funções exercidas pela Corte Constitucional são tão proeminentemente políticas, é necessário em respeito à própria noção de República, que haja alternância entre aqueles que as exercem. Por isso, propõe-se o estabelecimento de um mandato limitado em 11 anos para os futuros ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a recondução ao cargo. Com efeito, é importante que seus mandatos não sejam muito curtos (gerando instabilidade institucional) ou demasiadamente longos (frustrando a temporariedade) e, na medida do possível, não coincidam com os dos dois Poderes.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 434, DE 2009
(Dep. Federal Vieira da Cunha PDT/RS)

Dá nova redação ao art. 101, da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, Bacharel em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista sêxtupla, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal.

§ 2º Na elaboração da lista sêxtupla, um terço dos nomes indicados, no mínimo, serão oriundos da Magistratura de carreira.

§ 3º Não poderá integrar a lista sêxtupla antes de três anos, quem exerceu cargo eletivo, após o término do mandato. Ministro de Estado, Procurador-Geral da União e seus correspondentes nos Estados. Distrito Federal e Municípios, bem como quem exerceu cargo de confiança no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas da Federação no período acima referido.

§ 4º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal aplica-se o mesmo impedimento temporal de três anos, a partir do afastamento do cargo, para o desempenho de função pública de livre nomeação e para o exercício da advocacia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (PEIXOTO, 2012, p. 164).

Assim, o autor propõe que o próprio Supremo Tribunal Federal elabore lista sêxtupla, exigindo-se que seja Bacharel em Direito, notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica e idade mínima de quarenta e cinco e máxima de sessenta e cinco anos. A lista será submetida ao crivo do Presidente da República, para indicação do nome do escolhido ao Senado Federal, que será aprovado por três quintos dos senadores e não mais pela maioria absoluta.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 441, DE 2009

(Dep. Camilo Cola)

Dá nova redação ao art.101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. Ocupará o cargo de Ministro, quando da abertura de vaga no Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça. (NR)”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (PEIXOTO, 2012, p. 166).

O autor propõe que a Suprema Corte do País seja integrada por membros de incontestável reputação e que, por sua experiência no âmbito do Poder Judiciário, ostentem notável saber jurídico.

Assim, garantirão, ao conjunto da sociedade, que os integrantes do Supremo Tribunal Federal não estejam submetidos a quaisquer tipos de eventuais injunções político-partidárias.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2010
(Senador Marconi Perillo)

Altera os arts. 92 e 101 da Constituição Federal, para definir as expressões “reputação ilibada” e “notável saber jurídico”, e modificar o critério de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º. O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º.

Art. 92. (...)

§ 3º. Entende-se por reputação ilibada, para efeito de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, a inexistência de condenação criminal da pessoa indicada.

§ 4. Considera-se de notável saber jurídico, para efeito de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o cidadão indicado com atividade jurídica não inferior a 10 anos e que atenda a, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

I – título acadêmico não inferior ao de mestre em Direito;

II – tese e trabalhos publicados;

III – atuação jurídica destacada” (NR)

Art. 2º. O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com base em lista tríplice elaborada pelos Tribunais Superiores, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”. (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. (PEIXOTO, 2012, p.167).

O autor entende ser necessário definir, de forma precisa, os conceitos de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, ao mesmo tempo que tenciona-se impor regras mais rígidas para a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, mediante a representação de lista tríplice com fundamento na qual o Presidente fará sua escolha.

Creia-se que essa emenda não fere o princípio da presunção de inocência, ao exigir, para a nomeação do magistrado, a prova de inexistência de condenação criminal em qualquer instância.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 17, DE 2011

(Dep. Rubens Bueno PPS/PR)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos:

Art. 101 (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – três Ministros indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os Ministros do próprio Tribunal;

II – dois Ministros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, sendo defesa a indicação de quem ocupe ou tenha ocupado a função de conselheiro no período de três anos antes da abertura da vaga;

III – dois Ministros indicados pelo Procurador-Geral da República, dentre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, sendo defesa a auto-indicação ou a indicação de quem tenha ocupado a mesma função no período de três anos da abertura da vaga;

IV – um Ministro indicado pela Câmara dos Deputados, sendo defesa a indicação de um Deputado da mesma legislatura;

V – um Ministro indicado pelo Senado Federal, sendo defesa a indicação de um Senador da mesma legislatura;

VI – dois Ministros indicados pelo Presidente da República, sendo defesa a indicação de Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União, ou de quem tenha ocupado tais funções no período de três da abertura da vaga”.

Art. 2º. Para o preenchimento das vagas, observar-se-á a ordem de indicação enumerada no parágrafo único do art. 101.

§ 1º. A primeira indicação ocorrerá nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 101, seguindo-se ordenada e unitariamente até a indicação prevista no inciso VI, sempre após as sucessivas aposentadorias de cada um dos Ministros indicados pelo sistema anteriormente vigente.

§ 2º. Após o preenchimento da primeira vaga prevista no inciso VI, reiniciar-se-ão as indicações pelo inciso I, procedendo-se a novas sequências de indicações na ordem prevista no parágrafo único do art. 101, até que se completem os onze Ministros.

§ 3º. Sempre que algum Ministro indicado pelo novo sistema previsto nesta Emenda Constitucional se aposentar, só poderá ser substituído por Ministro oriundo da mesma indicação.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (PEIXOTO, 2012, p.169).

Conforme se extrai dessa proposta de Emenda à Constituição, ocorre que, exatamente pelo fato de que, às vezes, o STF toma decisões com conteúdo político, é que se torna imperioso assegurar sua total independência. Portanto, para que o Pretório Excelso possa, efetivamente, cumprir seu mister constitucional, a escolha dos onze Ministros não pode ficar ao arbítrio exclusivo do Presidente da República.

Com efeito, é preciso que a indicação dos Ministros do Supremo seja compartilhada não só entre os Poderes do Estado, mas também com os órgãos que exercem as funções essenciais à Justiça, ou seja, o Ministério Público e a advocacia. É mais transparente e democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi discorrer para traçar um perfil do método de composição da Suprema Corte Brasileira, analisando brevemente a história da justiça no país, o método de escolha do STF e suas atribuições.

Esclarece-se que o presente de maneira alguma tem por objetivo atacar a lisura, a honra, a competência e a história de nenhum dos membros dessa Corte, seja os atuais, seja os antecessores, mas sim analisar a forma descrita em lei para o acesso a esta Suprema Corte, que é de suma importância para os assuntos pertinentes a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Em época de ditadura, é sabido que as garantias individuais, liberdades e justiça foram postas em segundo plano, ou até mesmo de lado.

Assim, o ressurgimento do Estado Democrático de Direito, necessitava ser melhor positivado em nossa atual Constituição.

Dessa forma, a Carta Magna trouxe em seu bojo a divisão dos Poderes como cláusula pétrea, obstando assim evitar que um Poder usurpasse os demais.

Neste trabalho, observou-se que a indicação presidencial pode visar fins políticos, decisões judiciais de acordo com o projeto político do presidente, bem como barganhas com os indicados no STF.

O Supremo Tribunal Federal deve ter a função de guardar e aplicar a Constituição, decidir entre o constitucional e o inconstitucional, abstendo-se da influência de elementos políticos e econômicos, que podem contaminar a lógica da legalidade.

O processo de indicação e nomeação dos Ministros da Suprema Corte que vem sendo aplicado pode comprometer a imparcialidade nas decisões, bem como os vínculos escusos entre o Executivo e Judiciário, direcionados a retirar-lhes autonomia e independência, por conta da referida indicação.

Portanto, sugere-se um modelo de indicação política com ampliação dos atores no processo de investidura dos Ministros do STF.

A indicação autônoma de parcela dos Ministros da Suprema Corte pelo Presidente da República, pelo Judiciário, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados seria coerente para um balanceamento entre os poderes na indicação de membros do STF. Além da participação dos três poderes, seria recomendável, também, a participação das instituições democráticas, como: a Ordem dos Advogados do Brasil, as Faculdades de Direito com

programa de doutorado, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Seria o processo indicativo mais democrático e menos favorável a indicações equivocadas.

Diante dessas críticas, o que se vê é que há varias propostas de Emenda à Constituição no Congresso Nacional com objetivo de mudar essas regras de indicação e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Paulo Pirôpo de. **A autonomia financeira do Poder Judiciário: Limites traçados pelo princípio da independência e harmonia dos Poderes**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciário, 2013.

AIDAR, Carlos Miguel. **Democratizando as indicações ao STF**. Gazeta Mercantil, São Paulo, 03 jul. 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NENES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. ed. 191. Seção 1. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

COOLEY, Thomas. **Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América**. Versão de Alcides Cruz. Porto Alegre: Universal, 1909.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **A política e o Supremo Tribunal Federal**. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 fev. 2009.

MELLO FILHO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal: império e república**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal: Composição e indicação de seus ministros**. São Paulo: Método. 2012.

PEREIRA, Aldo. **O elitismo antidemocrático do STF**. Folha de S. Paulo, 10 nov. 2005.

PINHO, Rodrigo César Rebello, **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**, volume 17 (Coleção Sinopses Jurídicas). 6ª ed., revista e atualizada; São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, José Renato. A atual forma de composição do Supremo Tribunal Federal: um convite à reflexão. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 12, maio de 2006. Disponível em: <www.revistadoutrina.trf4.jus.br> Acesso em: 10 set. 2016.

ROSA, Lucas Costa da. Aprimoramento do processo de indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo, v. 22, 2015. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/353/346>> Acesso em: 10 set. 2016.

SANTOS, Carlos Eduardo. **A composição do Supremo Tribunal Federal**. Marília, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VALENTE, Christopher Elias. **Composição do STF: da escolha política à legítima**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,composicao-do-stf-da-escolha-politica-a-legitima,46711.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.